Protocolo n. 49.0000.2021.002970-0.

Envolvidos: *Startup* ***Unilaw*** (Unilaw Sistemas Ltda. - CNPJ n. 28.864.232/0001-07 - baixada).
Pessoas físicas sócias da empresa:
Diogo Lopes Borges (CPF não localizado até o fechamento do presente)
Leandro Everton Martins de Lima (CPF não localizado até o fechamento do presente)
Gabriel Grego Duarte (CPF não localizado até o fechamento do presente)
Pessoa física responsável pelo *site* da empresa:
Saulo Leandro da Silveira Costa (CPF n. 068.532.406-00).

Coordenador de Fiscalização/Corregedor-Geral da OAB: Ary Raghiant Neto (MS)

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado para apurar denúncia de suposta prática de captação indevida de causas/clientes, exercício irregular da profissão e aviltamento de honorários advocatícios, a cargo da empresa ***Unilaw***.

Referido expediente foi instaurado em atendimento ao despacho de fl. 10, proferido nos autos do Protocolo n. 16.0000.2020.000045-4, onde **determinei** a extração de cópias daquele expediente para instrução individualizada das denúncias ali constantes, permanecendo a instrução dos presentes autos apenas em relação às condutas da empresa acima.

A denúncia foi remetida a esta Casa por meio do Ofício n. 611/2020GP, oriundo da Presidência do Conselho Seccional da OAB/Paraná, com o qual encaminhou cópia integral do Protocolo OAB/PR n. 112506/2020, que apurou a conduta da ***Unilaw***, bem como de outras *startups jurídicas* (fls. 11/42).

A cópia dos autos da OAB/PR foi remetida a esta Coordenação Nacional de Fiscalização em atendimento ao parecer exarado pela Presidência da 2ª Comissão de Fiscalização da OAB/Paraná (2ª COFEPRO), fls. 33/37, o qual constatou que a empresa aqui denunciada: **a)** não foi localizado seu endereço atual; e **b)** oferece/vende/presta serviços jurídicos, assim como as demais empresas investigadas, por meio de seu *site* e redes sociais; recomendando-se, ainda, a remessa do expediente a esta Coordenação Nacional de Fiscalização, para averiguação quanto à eventual competência territorial para a adoção de medidas em face da empresa.

Após isso, constou-se, às fls. 46/65, pesquisas realizadas pela Secretaria desta Coordenação Nacional de Fiscalização, tratando-se dos seguintes documentos:

- telas atualizadas do *site unilaw.com.br*, tendo sido identificado **tratar-se de *software*** para uso em atividades de logística jurídica, idealizado pela empresa **Unilaw Sistemas Ltda. - CNPJ n. 28.864.232/0001-07**, que possuía sede em Belo Horizonte/MG (fls. 46/90);
- registro *whois* do *site* acima, registrado em nome de **Saulo Leandro da Silveira Costa** (CPF n. 068.532.406-00) e do sócio da empresa acima, **Leandro Everton Martins de Lima**, cujo CPF não fora localizado até o fechamento do presente (fl. 91);
- telas atualizadas das redes sociais relativas à empresa ***Unilaw*** e a pessoas com ela envolvidas (fls. 92/112);
- informações cadastrais da empresa acima, constando que seu **cadastro encontra-se baixado junto à Receita Federal** do Brasil (fls. 113/116);

- informações no sentido de que os envolvidos com a referida empresa **não possuem inscrição junto à OAB** (fls. 117/119); e
- tela extraída do *site reclameaqui.com.br*, não havendo registro de reclamações em face da empresa em referência (fl. 120).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da análise das informações constantes nos autos, **constata-se, em tese, violação de preceitos ético-disciplinares** previstos na legislação da OAB, praticadas pela Empresa e seus responsáveis.

Segundo as informações trazidas aos autos, restou demonstrado que a ***Unilaw***, empresa não registrada na OAB, é utilizada para, "em breve", promover a captação de clientes/causas a advogados, conforme publicidade abaixo:



Tela extraída do *site* da Empresa, fl. 39.

Com na publicidade acima, percebe-se que um dos objetivos da Empresa de correspondência jurídica acima é captar causas/clientes a advogados parceiros.

E, quanto a isso esclareço que o art. 34, incisos III e IV, da Lei n. 8.906/1994[1], tipificam como infração disciplinar "***angariar ou captar causas***, ***com*** *ou sem a* ***intervenção de terceiros***" e "***valer-se de agenciador de causas***, *mediante participação nos honorários a receber*", sendo que os arts. 39 a 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB[2] e o Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB qualificam como imoderada toda forma de publicidade dirigida a uma

[1] Art. 34. (...) IV – **angariar ou captar causas**, **com** ou sem a **intervenção de terceiros**;(...)

[2] Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, **não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão**.
Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional **hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior**, sendo vedados:
I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;
IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela **internet**, sendo permitida a referência a e-mail;
VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o **intuito de captação de clientela**.
Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.
Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

coletividade com propósitos mercantilistas e de captação de clientela, como é o caso das publicidades praticadas pela Empresa.

Posto isso, o cotejo realizado em face dos serviços oferecidos/prestados pela ***Unilaw*** traz indícios do cometimento das infrações acima descritas, o que enseja na necessidade de abertura de procedimentos administrativos e/ou judiciais, bem como na responsabilização das pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas, enquanto fomentadoras de práticas atentatórias à legislação de regência.

Acerca da competência para apurar as condutas aqui verificadas, pontuo que a sede da ***Unilaw*** ficava situada no Estado de Minas Gerais, sendo, portanto, onde se originaram tais irregularidades, de modo que, em razão disso, entendo ser a Seccional da OAB/Minas Gerais o foro adequado para processar e julgar os atos praticados pelos envolvidos, por força do art. 70 do EAOAB.

Pelo exposto, **determino a remessa do presente expediente à Presidência do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais**, **para análise quanto à eventual abertura de processo extrajudicial e/ou judicial** em face da ***Unilaw***, em razão de incitar a prática, em tese, das infrações previstas no art. 34, III e IV, da Lei n. 8.906/1994, arts. 39 a 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, e demais dispositivos que poderão oportunamente ser identificados pela Seccional no juízo de enquadramento.

Sugere-se, ademais, que a Seccional mineira promova o ajuizamento de ação, caso possível, visando a **obrigar** a *Startup* a deixar de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado, se abstendo, igualmente, de praticar toda e qualquer publicidade nesse sentido. E, caso a Seccional entenda necessário, poderá informar a este Conselho Federal do ajuizamento da eventual ação em questão, para que possamos conceder o auxílio necessário, em alinhamento com os processos acompanhados por esta Casa envolvendo a temática.

Notifique-se, ademais, a Seccional da OAB/Paraná, para ciência, e, por fim, remeta-se **cópia** à **Corregedoria Nacional da OAB** para acompanhamento dos desdobramentos e providencias adotadas pela Seccional.

Visando à agilização de rotinas de Secretaria e à economia de recursos materiais, determino que os encaminhamentos, comunicações e notificações oriundas deste expediente sejam efetivadas por e-mail, nos endereços eletrônicos oficiais da Seccional e e-mails institucionais dos Órgãos internos desta Casa.

Fixo o prazo de **15 (quinze) dias úteis para que a Seccional** nos encaminhe informações acerca da instauração do processo ético aqui determinado, devendo encaminhar referidas informações diretamente à Corregedoria Nacional da OAB (corregedoriageral@oab.org.br).

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ary Raghiant Neto
Corregedor Nacional da OAB
Coordenador Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia